



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
CNPJ: 08.470.502/0001-98
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Matéria Legislativa: Parecer do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei 033/2024, de autoria da vereadora **Rayssa Aline Batista de Araújo**.

Relator: Edmilson Francisco de Sousa

I – DECLARAÇÃO DE VOTO

Recebemos do Relator o parecer sobre o *Projeto de Lei nº 033/2024*, de autoria da vereadora **Rayssa Aline Batista de Araújo** que “Dispõe sobre a criação de plataforma digital para o agendamento de consultas nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) de Currais Novos, e dá outras providências”.

Após analisar sobre o *Projeto de Lei nº 033/2024*, foi analisado inicialmente sobre a competência bem como a sua forma, assim, foi analisado o parecer do relator da seguinte comissão: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, em que relator foi favorável sobre o PLOL nº 033/2024.

É o voto,

Após avaliar o parecer do relator da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, onde foi realizado parecer FAVORAVÉL ao PLOL nº 033/2024, traçando em seu parecer de forma celebre o seguinte posicionamento:

(...)

Diante do exposto, a Relatoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final VOTA PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 033/2024, de autoria da Vereadora Rayssa Aline Batista de Araújo, por vícios de inconstitucionalidade formal e material. Recomenda-se à autora que transforme o conteúdo em



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
CNPJ: 08.470.502/0001-98
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

indicação legislativa ou reformule a proposta, respeitando os limites constitucionais e legais.

Neste sentido, havendo dúvidas a respeito do tema e através do parecer do relator pela rejeição do PL ora discutidos, foi solicitado a Douta Procuradoria parecer técnico e teve a seguinte conclusão:

Em face do exposto, conclui-se que:

- a) a matéria atinente à saúde insere-se na competência legislativa do Município, nos termos dos arts. 24, XII e 30, I e II, da CRFB;**
- b) os arts. 6º, 7º e 8º da proposição são inconstitucionais, por violação à separação de Poderes.**

Diante disto opino **ser desfavorável ao PARECER do Relator** referente ao PLOL nº 033/2024, aponto que a **inconstitucionalidade se encontra os arts. 6º, 7º e 8º**, informando que seja alterado ou retirado do PL por meio dos remédios necessários conforme regimento interno da casa legislativa e quanto ao mérito, caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

São essas, senhores Vereadores (as), as razões que nos levam a propor a Vossa Excelências a edição da norma em questão.

Câmara Municipal de Currais Novos, Palácio Vereador Humberto Gama, 27 de janeiro de 2025.

Ezequiel Pereira da Silva Neto
Vereador